

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros de transparência, de habilitação de prestadores e de remuneração por serviços realizados no Sistema Único de Saúde; altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade a falta de repasse de recursos recebidos para o pagamento de serviços de saúde; e dá outras providências.

**Autora:** COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**Relator:** Deputado MAURO NAZIF

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 564, de 2020, de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), promove alterações na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Eis um resumo das medidas propostas pelo projeto, transscrito da sua justificação:

- “Criação de prazo para a análise de pedidos de habilitação de serviços de saúde no SUS;
- Padronização de procedimentos e serviços da tabela SUS com classificações adotadas na iniciativa privada e na saúde suplementar;
- Revisão periódica da tabela, com a participação de entidades representativas de prestadores e profissionais da saúde;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214054281100>



\* C D 2 1 4 0 5 4 2 8 1 1 0 0 \*

- Atualização anual dos valores da tabela, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- Reajuste imediato de valores previstos para exames utilizados no diagnóstico do câncer, modificando sua forma de financiamento para FAEC, pela sua importância e pelos achados do TCU;
- Critérios hierarquizados para o estabelecimento de valores de remuneração da tabela;
- Possibilidade de utilização de modelos de remuneração baseados em valor, desempenho, qualidade, necessidade de aumento da oferta;
- Retirada de procedimentos estratégicos do teto de transferências;
- Estabelecimento em lei da possibilidade de Municípios, Estados e Distrito Federal de complementarem os valores da tabela SUS;
- Possibilidade da criação de parcelas adicionais com diferenciação regional, considerando a oferta de serviços e a capacidade dos entes federativos de complementarem os valores da tabela SUS;
- Exigência de transparência e controle de qualidade e produção em serviços remunerados por incentivos globais ou pelo teto MAC;
- Exigência de transparência das filas de consultas e procedimentos;
- Prazo legal para pagamento dos prestadores de serviços de saúde, contado a partir do recebimento das transferências, e definição do crime de responsabilidade relativo ao não repasse de parcelas de honorários no prazo definido.”

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, que se encontra sob regime prioritário de tramitação e que será analisada: a) quanto ao mérito, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público; b) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT); e c) quanto ao mérito e à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214054281100>



\* C D 2 1 4 0 5 4 2 8 1 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Registre-se, de início, que compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições apenas no tocante às matérias constantes do rol do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 564, de 2020, ao definir parâmetros de transparência, de habilitação de prestadores e de remuneração por serviços realizados no Sistema Único de Saúde, sem dúvidas proporcionará à população um acesso maior e de melhor qualidade a serviços de saúde especializados.

A proposição revela-se, portanto, meritória, por contribuir para maior satisfação do interesse público, em reverência aos princípios constitucionais atinentes à Administração Pública.

Não obstante, incorporando ao relatório sugestões apresentadas pelo nobre Deputado Tiago Mitraud e pela assessoria do Partido dos Trabalhadores, estou proponho as seguintes emendas:

- emenda modificativa em relação ao art. 2º do PL, para dar nova redação ao § 2º, do art. 14-A, da Lei nº 8.080/1990, para consignar que a participação dos representantes dos prestadores de serviços da saúde nas reuniões das comissões intergestores será possível desde que haja convite formal. Consideramos que os prestadores de serviços da saúde são, conforme destacado pelo autor do projeto, de suma importância para o funcionamento do SUS. No entanto, tendo em vista os objetivos das instâncias de pactuação do SUS e, que os gestores do SUS são responsáveis, cada um em sua esfera, pela contratação ou não desses prestadores, consideramos inadequada a participação permanente dos prestadores dos SUS nessas reuniões, a não ser que sejam convidados;

- emenda para dar nova redação ao art. 26-C e seu parágrafo único, da Lei nº 8.080/1990, conforme proposto pelo art. 3º do PL, objetivando conferir um prazo de até 15 dias, após o repasse feito pelo Ministério da



Saúde, para que os gestores do SUS possam efetuar o pagamento aos estabelecimentos e prestadores de saúde;

- emenda para suprimir os arts. 4º e 5º do PL, pois consideramos que estipulação da conduta prevista nesses artigos (deixar de realizar o pagamento dos prestadores de serviços de saúde até o 5º dia útil após a transferência pelo Ministério da Saúde) como crime é grave e pode prejudicar os gestores públicos que não lograrem realizar tal transferência por motivos alheios à sua vontade. Ademais, os gestores já podem ser responsabilizados por infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária, de modo que caso os gestores tenham má-fé em tais repasses, a sua responsabilização já é possível, sem a necessidade da inclusão deste dispositivo. Nesse sentido, considerando desproporcional a criação de um tipo penal para a situação em comento, opinamos pela sua exclusão.

Esclareça-se que competem à CCJC os ajustes de técnica legislativa e o exame de aspectos do projeto de lei relativos a direito constitucional e penal, ao passo em que os aspectos financeiros da proposição serão objeto de análise pela CFT.

Ante o exposto, estritamente em relação ao mérito de competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 564, de 2020, com as três emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214054281100>



\* C D 2 1 4 0 5 4 2 8 1 1 0 0 \*

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros de transparência, de habilitação de prestadores e de remuneração por serviços realizados no Sistema Único de Saúde; altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade a falta de repasse de recursos recebidos para o pagamento de serviços de saúde; e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo ao § 2º, do art. 14-A, da Lei nº 8.080/1990, a seguinte redação:

“§2º Poderão participar das reuniões das comissões intergestores, desde que formalmente convidados, representantes dos prestadores de serviços da saúde.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214054281100>



\* C D 2 1 4 0 5 4 2 8 1 1 0 0 \*

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros de transparência, de habilitação de prestadores e de remuneração por serviços realizados no Sistema Único de Saúde; altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade a falta de repasse de recursos recebidos para o pagamento de serviços de saúde; e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 26-C, da Lei nº 8.080/1990, a seguinte redação:

“Art. 26-C Os gestores do SUS terão o prazo de até 15 dias, após o Ministério da Saúde creditar na conta bancária do fundo estadual/distrital/municipal de saúde, para que efetuem o pagamento dos valores financeiros aos estabelecimentos e prestadores de saúde que prestam assistência de forma complementar ao SUS.

Parágrafo único. Em caso de interrupção ou descumprimento, sem que haja justificativa por parte do gestor do SUS, do prazo estabelecido no caput, o Ministério da Saúde suspenderá a transferência do valor correspondente aos incentivos no Teto Financeiro de Média e Alta Complexidade dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, fazendo também o desconto dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214054281100>



\* C D 2 1 4 0 5 4 2 8 1 1 0 0 \*

valores eventualmente não repassados em competências anteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis." (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator



\* C D 2 1 4 0 5 4 2 8 1 1 0 0 \*

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 564, DE 2020

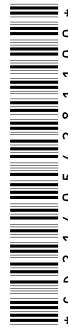
Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer parâmetros de transparência, de habilitação de prestadores e de remuneração por serviços realizados no Sistema Único de Saúde; altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tornar crime de responsabilidade a falta de repasse de recursos recebidos para o pagamento de serviços de saúde; e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Suprime-se os artigos 4º e 5º do PL nº 564/2020, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado MAURO NAZIF  
Relator



\* C D 2 1 4 0 5 4 2 8 1 1 0 0 \*